



Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à Constituição nº 0009.7/2019

O art. 2º do Projeto de Emenda à Constituição nº 0009.7/2019 passa a tramitar com a inclusão do § 1º do Art. 137, com a seguinte redação:

“ Art. 2º Os parágrafos § § 1º e 2º artigo 137 da Constituição passam a vigorar a vigorar com a seguinte redação

Art. 137.....

§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação, ressalvada a hipótese de delegação por autorização. (NR)

§ 2º.....

§ 3º.....”

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza

Justificativa

Conforme os ditames da doutrina e jurisprudência, recomenda-se que as modalidades concessão e permissão sejam precedidas de licitação.

A permissão e a concessão exigem o procedimento prévio de licitação visto que são executadas mediante a celebração de um contrato. A primeira, por ser realizada mediante prévio contrato de adesão, permite ao particular a execução de alguns serviços vinculados a cláusulas já estipuladas pela Administração. Por outro lado, a concessão exige um contrato administrativo que pode ser alterado pela Administração quando houver alterações no valor contratual devido ao acréscimo do objeto, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, a autorização, sendo um ato administrativo, dispensa o processo licitatório, conforme a doutrina e a jurisprudência. Por ser um ato unilateral e discricionário, ela pode ser concedida ou não ao particular, não gerando dever de indenização em caso de indeferimento do pedido de autorização.

Sendo concedida por critério de conveniência e oportunidade da Administração, nota-se que devido à sua simplicidade e precariedade, não se exige processo licitatório anterior a ela, visto que sua exigência seria altamente custosa e confrontaria o princípio da economicidade e o princípio da eficiência, explícito em nossa carta Magna, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

A emenda proposta se faz necessária para alterar a redação do § 1º do Art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, positivando a desnecessidade de processo licitatório para prestação do serviço mediante autorização.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza